



Parecer em Consulta 00016/2026 - Plenário

Processo: 01000/2026

Classificação: Consulta

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Consulente: PAULO SERGIO DE NARDI

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO
FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE OU TITULAÇÃO.
CARGO PÚBLICO ANTERIOR. POSSE EM NOVO CARGO
EFETIVO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO
PÚBLICO DISTINTO. MESMO ENTE FEDERATIVO.
PROVIMENTO ORIGINÁRIO. NOVA RELAÇÃO JURÍDICO-
FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE
VANTAGEM REMUNERATÓRIA. VANTAGEM VINCULADA À
CARREIRA. LEGALIDADE. ISONOMIA. ESTRUTURA
REMUNERATÓRIA DO NOVO CARGO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Consulta formulada por Prefeito Municipal de João Neiva sobre a possibilidade de aproveitamento, em novo cargo público efetivo, de vantagem remuneratória decorrente de progressão funcional obtida em cargo anteriormente ocupado, diante de nova investidura por concurso público distinto em novo cargo no mesmo ente federativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar:

i. se servidor público originalmente investido em cargo de nível médio, beneficiário de progressão funcional por escolaridade ou titulação, pode manter tal vantagem remuneratória ao tomar

posse em novo cargo público efetivo de nível superior, mediante aprovação em concurso público distinto, ainda que no mesmo ente federativo;

ii. se a progressão funcional por escolaridade ou titulação obtida no cargo anterior possui natureza de vantagem pessoal incorporável ao patrimônio jurídico do servidor, passível de manutenção em novo cargo público efetivo;

iii. se a manutenção dessa vantagem no novo cargo pode caracterizar forma indireta de provimento derivado ou transposição funcional, vedada pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal; e

iv. se a nova investidura decorrente de aprovação em concurso público distinto deve ser considerada relação jurídico-funcional originária e autônoma, exigindo-se a observância integral do regime jurídico, da estrutura remuneratória e das regras de desenvolvimento funcional previstas para o novo cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A investidura em cargo público depende, em regra, de aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, de modo que a posse em novo cargo efetivo configura provimento originário e inaugura nova relação jurídico-funcional entre o servidor e a Administração.

4. Cada cargo público possui estrutura remuneratória, plano de carreira e regras próprias de desenvolvimento funcional. O texto constitucional estabelece que a remuneração dos servidores públicos, inclusive o subsídio quando aplicável, somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, conforme art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

5. As progressões funcionais por escolaridade, titulação, tempo de serviço, merecimento ou desempenho vinculam-se à carreira pública em que o servidor se encontra investido, nos limites definidos pela legislação de regência, não se incorporando abstratamente à pessoa física do servidor para fins de transporte automático a cargo diverso.

6. A aprovação em novo concurso público para cargo distinto, ainda que no âmbito do mesmo ente federativo, não autoriza o aproveitamento de vantagem funcional obtida na carreira anteriormente ocupada, pois o servidor passa a se submeter ao regime jurídico, à estrutura remuneratória e às regras de progressão próprias do novo cargo.

7. Admitir a manutenção automática, no novo cargo, de vantagem remuneratória obtida em carreira anterior significaria romper a lógica do plano de cargos e salários do novo vínculo, com afronta aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

8. A manutenção de vantagem funcional oriunda de carreira diversa pode caracterizar forma indireta de transposição funcional ou provimento derivado, em desconformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e com a orientação consolidada na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

9. Não há direito adquirido à manutenção, em novo cargo público efetivo, de vantagem funcional vinculada à estrutura remuneratória da carreira anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Consulta conhecida. Resposta ao consulente nos termos da Instrução Técnica de Consulta 00020/2026, com os fundamentos complementares do voto. Ciência ao consulente. Arquivamento após o trânsito em julgado.

Tese de Julgamento: “1. A progressão funcional por escolaridade ou titulação obtida por servidor público em cargo anteriormente ocupado constitui vantagem vinculada à estrutura da respectiva carreira, não configurando, por si só, vantagem pessoal incorporável ao patrimônio jurídico do servidor para fins de manutenção em novo cargo público efetivo. 2. A posse em cargo público efetivo diverso, mediante aprovação em concurso público distinto, ainda que no âmbito do mesmo ente federativo, configura provimento originário e inaugura relação jurídico-funcional autônoma entre o servidor e a Administração Pública. 3. O ingresso em novo cargo público efetivo impõe ao servidor a observância integral do regime jurídico, da estrutura remuneratória e das regras de desenvolvimento funcional previstas para a nova carreira, sendo inadmissível a transferência automática de vantagens decorrentes da carreira anteriormente ocupada. 4. A manutenção, no novo cargo, de vantagem remuneratória decorrente de progressão funcional obtida em carreira diversa pode caracterizar forma indireta de provimento derivado ou transposição funcional, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. 5. A nova investidura decorrente de aprovação em concurso público distinto inaugura relação jurídico-funcional originária e autônoma, devendo a Administração observar exclusivamente a estrutura

remuneratória legalmente prevista para o novo cargo, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 37, incisos II e X; Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal; Decreto nº 9.830/2019, art. 2º, § 3º; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, arts. 20 a 30; Lei Complementar Estadual nº 621/2012, arts. 122 e 123; Resolução TC nº 261/2013, arts. 233 a 238.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de Consulta proposta pelo Sr. Paulo Sérgio de Nardi, Prefeito de João Neiva, com a finalidade de obter esclarecimentos acerca de questões relativas à progressão por escolaridade ou por titulação no serviço público.

A Consulta, formalizada pela [Petição Inicial 454/2026](#) (peça 2), veio acompanhada do parecer jurídico do Procurador Geral do Município de João Neiva, anexado através da [Peça Complementar 8950/2026](#) (peça 3). O objetivo da provocação do consulente é receber a orientação desta Corte quanto aos questionamentos abaixo transcritos:

1. É juridicamente possível que servidor público que, originalmente investido em cargo de nível médio e beneficiário de progressão funcional decorrente de elevação de escolaridade, mantenha tal vantagem remuneratória ao tomar posse em novo cargo público efetivo, de nível superior, obtido mediante aprovação em novo concurso público no mesmo ente federativo?
2. A progressão funcional por escolaridade obtida no cargo anterior configura vantagem pessoal incorporável ao patrimônio jurídico do servidor, passível de manutenção em novo cargo público efetivo?
3. A eventual manutenção dessa vantagem poderia caracterizar forma indireta de provimento derivado ou transposição funcional, vedada pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal?
4. Considerando que a nova investidura decorreu de aprovação em concurso público distinto, a Administração Pública deve considerar o novo vínculo funcional como relação jurídica autônoma, exigindo a observância integral da estrutura remuneratória prevista para o novo cargo?

Por sua vez, o parecer jurídico, [Peça Complementar 8950/2026](#) (peça 3), traz, em síntese, a seguinte conclusão:

1. A progressão funcional por escolaridade obtida por servidor público no exercício de cargo de nível médio constitui vantagem vinculada à estrutura da carreira correspondente, não possuindo natureza de vantagem pessoal autônoma.
2. A aprovação do servidor em novo concurso público para cargo distinto, de nível superior, configura nova investidura em cargo público, instaurando relação jurídico-administrativa autônoma.
3. Em razão disso, o servidor passa a submeter-se integralmente ao regime jurídico e à estrutura remuneratória do novo cargo, não sendo juridicamente possível a manutenção da progressão por escolaridade anteriormente percebida.
4. A eventual manutenção dessa vantagem poderia gerar distorção na estrutura remuneratória do cargo e afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao regime jurídico do cargo público.
5. Por cautela administrativa e segurança jurídica institucional, recomenda-se a formulação de consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de obter orientação técnica definitiva sobre a matéria.

Em seguida, na [Decisão Monocrática 204/2026](#) (peça 4) analisei os documentos protocolados e conheci da Consulta, nos termos dos artigos 122 e 123 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e dos artigos de 233 a 238 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

Ato contínuo, o Núcleo de Jurisprudência e Súmula apresentou o [Estudo Técnico de Jurisprudência 0006/2026](#) (peça 5), cuja conclusão segue abaixo copiada:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, após consulta ao sistema de jurisprudência desta Corte de Contas, conclui-se informando que **não foi possível identificar a existência de quaisquer deliberações** que respondessem, de forma específica, a nenhum dos 04 (quatro) questionamentos suscitados pelo Consulente.

Por sua vez, a [Instrução Técnica de Consulta 00020/2026](#) (peça 6) posicionou-se da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da consulta, tendo em vista que foram observados todos os requisitos necessários à sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, sugere-se que seja respondida nos seguintes termos:

3.1. É juridicamente possível que servidor público que, originalmente investido em cargo de nível médio e beneficiário de progressão funcional decorrente de elevação de escolaridade, mantenha tal vantagem

remuneratória ao tomar posse em novo cargo público efetivo, de nível superior, obtido mediante aprovação em novo concurso público no mesmo ente federativo?

Resposta: Não, não é juridicamente admissível que um servidor público originalmente investido em cargo público de nível médio e beneficiário de progressão funcional decorrente de elevação de escolaridade mantenha tal vantagem remuneratória ao tomar posse em um novo cargo público efetivo de nível superior, mediante aprovação em concurso público, ainda que no âmbito do mesmo ente federativo, uma vez que em tal caso inaugura-se um novo vínculo funcional, caracterizado pelo provimento originário, o qual obriga o servidor público a deixar para trás todas as vantagens funcionais oriundas da carreira anterior.

3.2. A progressão funcional por escolaridade obtida no cargo anterior configura vantagem pessoal incorporável ao patrimônio jurídico do servidor, passível de manutenção em novo cargo público efetivo?

Resposta: Não, a progressão funcional por escolaridade obtida no cargo anterior não configura vantagem pessoal incorporável ao patrimônio jurídico do servidor público, mas, apenas, vantagem decorrente da carreira, portanto, não passível de ser mantida em um novo cargo público efetivo (nova carreira), já que o servidor deve, a partir da posse em um novo cargo público submeter-se às regras e progressões funcionais previstas para a nova carreira.

3.3. A eventual manutenção dessa vantagem poderia caracterizar forma indireta de provimento derivado ou transposição funcional, vedada pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal?

Resposta: Sim, a manutenção de vantagens funcionais decorrentes do vínculo anterior após o servidor público ocupar um novo vínculo funcional caracteriza forma indireta de provimento derivado, que é vedado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

3.4. Considerando que a nova investidura decorreu de aprovação em concurso público distinto, a Administração Pública deve considerar o novo vínculo funcional como relação jurídica autônoma, exigindo a observância integral da estrutura remuneratória prevista para o novo cargo?

Resposta: Sim, considerando que a nova investidura decorreu de aprovação em concurso público distinto, a Administração Pública deve considerar o novo vínculo funcional como relação jurídica originária e autônoma, exigindo-se a observância integral da estrutura remuneratória e funcional prevista para a nova carreira.

O [Parecer do Ministério Público de Contas 002204/2026](#) (peça 8) acolheu integralmente as razões apresentadas pela área técnica.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar o voto.

II FUNDAMENTOS

Como ponto de partida, acompanha integralmente a proposta de encaminhamento constante da [Instrução Técnica de Consulta 00020/2026](#) (peça 6), acolhida pelo [Parecer do Ministério Público de Contas 002204/2026](#) (peça 8).

Com base na fundamentação por referência, faço da [Instrução Técnica de Consulta 00020/2026](#) (peça 6) parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹.

A controvérsia submetida a esta Corte consiste em definir se vantagem remuneratória decorrente de progressão por escolaridade ou titulação, obtida em cargo público anteriormente ocupado, pode ser preservada quando o servidor toma posse em novo cargo efetivo, de nível superior, mediante aprovação em concurso público distinto, ainda que no âmbito do mesmo ente federativo.

A resposta à questão central deve ser negativa. A investidura em cargo público efetivo diverso, precedida de aprovação em concurso público específico, configura provimento originário e inaugura relação jurídico-funcional autônoma entre o servidor e a Administração.

Com efeito, a aprovação em novo concurso público gera vínculo jurídico autônomo, submetido a regime jurídico próprio e à estrutura remuneratória prevista para o cargo de destino. Eventuais progressões funcionais decorrentes de escolaridade ou titulação não possuem natureza de vantagem pessoal desvinculada do cargo anteriormente ocupado, mas constituem mecanismos de desenvolvimento inerentes à respectiva carreira.

Por consequência, o servidor passa a se submeter integralmente ao regime jurídico, à estrutura remuneratória e às regras de desenvolvimento funcional próprias do novo

¹ Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

cargo, não sendo juridicamente admissível o transporte automático de vantagens funcionais obtidas em carreira anterior.

As progressões funcionais por escolaridade, titulação, tempo de serviço, merecimento ou desempenho constituem mecanismos de evolução funcional próprios da carreira em que o servidor se encontra investido, nos limites estabelecidos pela legislação de regência, razão pela qual não se incorporam abstratamente à pessoa do servidor para fins de aproveitamento automático em cargo diverso.

Admitir o transporte automático de vantagem obtida em carreira anterior para cargo diverso significaria romper a lógica do plano de cargos e salários do novo vínculo, com potencial afronta aos princípios da legalidade, isonomia e obrigatoriedade do concurso público.

Nesse sentido, a manutenção de vantagem funcional oriunda de carreira diversa pode configurar forma indireta de transposição funcional ou de provimento derivado, situação incompatível com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame da matéria.

II.1 ADMISSIBILIDADE

Conforme consignado na Decisão Monocrática nº 00204/2026 (peça 04), a consulta foi conhecida, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e no artigo 122 da Lei Complementar 621/2012.

II.2 MÉRITO DA CONSULTA

Em linhas gerais, o Prefeito de João Neiva apresentou consulta que versa sobre a possibilidade de transferência, para novo cargo efetivo, de vantagem funcional obtida em cargo anteriormente ocupado, quando ambos os vínculos estão relacionados ao mesmo ente público.

Primeiramente, segundo o artigo 37, inciso II, da CF/88, no Brasil a investidura em cargo público é, em regra, feita por meio de concurso público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Sob essa perspectiva, cada cargo tem seu próprio plano de carreira, sua própria remuneração e suas regras próprias de desenvolvimento funcional.

Infere-se a partir do inciso X do artigo 37 da CF/1988 que as modificações na remuneração de cada cargo devem ser feitas por meio legal.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O texto constitucional também evidencia que a remuneração dos servidores públicos, inclusive o subsídio quando aplicável, somente pode ser fixada ou alterada por lei específica.

Portanto, todas as vantagens obtidas por meio de progressões funcionais do servidor são relativas ao cargo ocupado e devem seguir as regras legais estabelecidas pela lei que rege aquele cargo em que está investido.

A investidura em um novo cargo, implica novas regras legalmente estabelecidas, inclusive para fins de promoção.

Marçal Justen Filho² explica que servidor público está vinculado a um cargo público no qual foi investido por prévia aprovação em concurso público. Cada cargo é criado por lei. Também por lei é estabelecida a estrutura do cargo, isso inclui: atribuições do cargo, remuneração, plano de carreira, regras de progressão.

É esta estrutura burocrática estável que garante a correta atuação do servidor para a realização das finalidades do cargo no qual está investido e a efetiva garantia da prevalência do interesse público em sua atuação.

Tal como apontado por Max Weber, a estrutura burocrática estável é condição inafastável para a legitimidade democrática do poder político.³ A democracia exige que as funções públicas sejam exercidas por pessoas físicas integradas de modo permanente nas instituições estatais, sujeitas a um regime jurídico que lhes imponha e assegure atuação orientada à realização do direito. Isso significa a neutralização de influências indevidas, provenientes seja dos poderosos, seja da própria massa popular.⁴

Portanto, a regra de progressão não é em relação à pessoa (caso fosse seria uma ofensa ao princípio constitucional da isonomia), mas sim em relação ao cargo. Tal premissa garante os princípios da transparência, da legalidade, da publicidade, da isonomia e da supremacia do interesse público.

Assim, cada cargo público tem seu plano de carreira e suas hipóteses legais de progressão por tempo, merecimento e escolaridade.

Dessa forma, as hipóteses de progressão não são relativas à pessoa física ocupante do cargo público, mas sim relativas ao cargo público, conforme previsão legal específica.

Por exemplo, a pessoa física aprovada em concurso público e investida no cargo de analista deve observar as regras de progressão do cargo no qual está investido.

No entanto, se esta mesma pessoa for aprovada, nomeada e tomar posse em outro cargo, como o de procurador, ela deverá observar as regras do cargo no qual está investida (procurador). As vantagens e progressões do cargo de analista não são levadas ao cargo de procurador. São cargos diferentes, carreiras diferentes e regras formais diferentes a serem aplicadas.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016. Capítulo 14.

Por consequência não se admite o aproveitamento de vantagens decorrentes das progressões funcionais ou das vantagens vinculadas à estrutura da carreira anteriormente ocupada.

Registro, assim, que acompanho integralmente as conclusões constantes da Instrução Técnica de Consulta nº 00020/2026, adotando-as como razão de decidir, por seus próprios fundamentos, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas que a encampou, fazendo-os parte integrante desta manifestação, independentemente de transcrição, nos termos do § 3º do art. 2º do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta os arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por entender que as razões expendidas enfrentam adequadamente todas as questões submetidas à apreciação desta Corte de Contas:

[...]

3. MÉRITO

Quanto ao mérito, o consulente questiona, em síntese, sobre a possibilidade de servidor público efetivo, aprovado em novo concurso público para cargo diverso, no âmbito do mesmo ente federativo, aproveitar as vantagens funcionais, decorrentes das progressões por escolaridade, obtidas durante o período em que exerceu o vínculo anteriormente ocupado, ou, se tal hipótese configura forma vedada de provimento derivado ou transposição funcional, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Questiona, ainda, se no novo vínculo funcional devem ser consideradas, exclusivamente, as vantagens oriundas das progressões adquiridas na nova carreira, observando-se a estrutura remuneratória e o plano de cargos e salários aplicáveis ao cargo de destino.

Inicialmente, cumpre salientar que a matéria será examinada à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal, segundo o qual a investidura em cargos públicos depende da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos em lei. Neste sentido, o ingresso em um novo cargo, mediante aprovação em concurso público, caracteriza hipótese de provimento originário que inaugura um novo vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública, ainda que no âmbito do mesmo ente federativo.

Desse modo, as vantagens funcionais vinculadas à carreira antes ocupada, não podem ser transferidas ao novo cargo pertencente à carreira diversa, em razão da autonomia dos respectivos planos de cargos, carreiras e salários. Até porque, cumpre ressaltar, que o ordenamento jurídico não mais admite formas de provimento derivado ou transposição funcional, antes permitidos, por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal que exige concurso público para investidura em cargos públicos.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 43, que dispõe ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo público que não integre a mesma carreira.

Diante disso, não há qualquer respaldo jurídico em transportar vantagens obtidas por meio de progressões funcionais de uma carreira para outra. Isso acontece, porque as progressões funcionais estão vinculadas ao desenvolvimento dos servidores dentro de uma carreira específica para a qual foram aprovados em concurso público, observados os critérios próprios da legislação de regência, tais como, escolaridade, tempo de serviço, avaliação de desempenho, capacitação e merecimento. Por essas razões, o servidor aprovado em um novo concurso público para provimento em cargo pertencente a outra carreira deve submeter-se às regras específicas previstas para a nova carreira, que será, via de regra, iniciada em seu padrão inicial, conforme a legislação aplicável ao cargo, salvo disposição expressa em sentido contrário, em especial, as dispostas em normas de transição, aplicáveis por ocasião da previsão em lei de uma nova carreira, sendo recomendável enquadrar os servidores já investidos em cargos que passam a integrá-la.

Assim, é possível afirmar que não se admite o aproveitamento de vantagens decorrentes das progressões funcionais ou das vantagens vinculadas à estrutura da carreira anteriormente ocupada (outro cargo público), pois, isso violaria os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Isonomia e da Obrigatoriedade de Concurso Público.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da consulta, tendo em vista que foram observados todos os requisitos necessários à sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, sugere-se que seja respondida nos seguintes termos:

3.1. É juridicamente possível que servidor público que, originalmente investido em cargo de nível médio e beneficiário de progressão funcional decorrente de elevação de escolaridade, mantenha tal vantagem remuneratória ao tomar posse em novo cargo público efetivo, de nível superior, obtido mediante aprovação em novo concurso público no mesmo ente federativo?

Resposta: Não, não é juridicamente admissível que um servidor público originalmente investido em cargo público de nível médio e beneficiário de progressão funcional decorrente de elevação de escolaridade mantenha tal vantagem remuneratória ao tomar posse em um novo cargo público efetivo de nível superior, mediante aprovação em concurso público, ainda que no âmbito do mesmo ente federativo, uma vez que em tal caso inaugura-se um novo vínculo funcional, caracterizado pelo provimento originário, o qual obriga o servidor público a deixar para trás todas as vantagens funcionais oriundas da carreira anterior.

3.2. A progressão funcional por escolaridade obtida no cargo anterior configura vantagem pessoal incorporável ao patrimônio jurídico do servidor, passível de manutenção em novo cargo público efetivo?

Resposta: Não, a progressão funcional por escolaridade obtida no cargo anterior não configura vantagem pessoal incorporável ao patrimônio jurídico do servidor público, mas, apenas, vantagem decorrente da carreira, portanto, não passível de ser mantida em um novo cargo público efetivo (nova carreira), já que o servidor deve, a partir da posse em um novo cargo público submeter-se às regras e progressões funcionais previstas para a nova carreira.

3.3. A eventual manutenção dessa vantagem poderia caracterizar forma indireta de provimento derivado ou transposição funcional, vedada pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal?

Resposta: Sim, a manutenção de vantagens funcionais decorrentes do vínculo anterior após o servidor público ocupar um novo vínculo funcional caracteriza forma indireta de provimento derivado, que é vedado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

3.4. Considerando que a nova investidura decorreu de aprovação em concurso público distinto, a Administração Pública deve considerar o novo vínculo funcional como relação jurídica autônoma, exigindo a observância integral da estrutura remuneratória prevista para o novo cargo?

Resposta: Sim, considerando que a nova investidura decorreu de aprovação em concurso público distinto, a Administração Pública deve considerar o novo vínculo funcional como relação jurídica originária e autônoma, exigindo-se a observância integral da estrutura remuneratória e funcional prevista para a nova carreira.

Diante do exposto, verifica-se que a Instrução Técnica de Consulta 00020/2026 enfrentou, de maneira completa, coerente e juridicamente consistente, todos os aspectos suscitados pelo consulente, em plena consonância com a Constituição Federal e com a legislação aplicável.

Assim, **acolho integralmente os fundamentos e as conclusões da área técnica, anuídos pelo Ministério Público de Contas**, por reputá-los suficientes para dirimir as dúvidas apresentadas e para conferir orientação segura aos jurisdicionados, consolidando entendimento uniforme sobre a matéria.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos ora apresentados e tendo em vista a competência conferida pelo art. 29, inciso V, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2012 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando integralmente a área técnica e o Ministério Público Especial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. PARECER CONSULTA TC-0016/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1 RATIFICAR O CONHECIMENTO da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

1.2 RESPONDER à consulta nos termos da [Instrução Técnica de Consulta 00020/2026](#):

3.1. É juridicamente possível que servidor público que, originalmente investido em cargo de nível médio e beneficiário de progressão funcional decorrente de elevação de escolaridade, mantenha tal vantagem remuneratória ao tomar posse em novo cargo público efetivo, de nível superior, obtido mediante aprovação em novo concurso público no mesmo ente federativo?

Resposta: Não, não é juridicamente admissível que um servidor público originalmente investido em cargo público de nível médio e beneficiário de progressão funcional decorrente de elevação de escolaridade mantenha tal vantagem remuneratória ao tomar posse em um novo cargo público efetivo de nível superior, mediante aprovação em concurso público, ainda que no âmbito do mesmo ente federativo, uma vez que em tal caso inaugura-se um novo vínculo funcional, caracterizado pelo provimento originário, o qual obriga o servidor público a deixar para trás todas as vantagens funcionais oriundas da carreira anterior.

3.2. A progressão funcional por escolaridade obtida no cargo anterior configura vantagem pessoal incorporável ao patrimônio jurídico do servidor, passível de manutenção em novo cargo público efetivo?

Resposta: Não, a progressão funcional por escolaridade obtida no cargo anterior não configura vantagem pessoal incorporável ao patrimônio jurídico do servidor público, mas, apenas, vantagem decorrente da carreira, portanto, não passível de ser mantida em um novo cargo público efetivo (nova carreira), já que o servidor deve, a partir da posse em um novo cargo público submeter-se às regras e progressões funcionais previstas para a nova carreira.

3.3. A eventual manutenção dessa vantagem poderia caracterizar forma indireta de provimento derivado ou transposição funcional, vedada pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal?

Resposta: Sim, a manutenção de vantagens funcionais decorrentes do vínculo anterior após o servidor público ocupar um novo vínculo funcional caracteriza forma indireta de provimento derivado, que é vedado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

3.4. Considerando que a nova investidura decorreu de aprovação em concurso público distinto, a Administração Pública deve considerar o novo

vínculo funcional como relação jurídica autônoma, exigindo a observância integral da estrutura remuneratória prevista para o novo cargo?

Resposta: Sim, considerando que a nova investidura decorreu de aprovação em concurso público distinto, a Administração Pública deve considerar o novo vínculo funcional como relação jurídica originária e autônoma, exigindo-se a observância integral da estrutura remuneratória e funcional prevista para a nova carreira.

1.3 DAR CIÊNCIA ao consulente.

1.4 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/7/2026 - 36ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões